



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.618 - MG (2011/0017329-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NADIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J M R (MENOR)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. SEMILIBERDADE. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação de medida socioeducativa de semiliberdade desde o início do procedimento instaurado, quando fundamentadamente demonstrada ser essa a medida adequada à ressocialização do menor infrator. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A vulnerabilidade do adolescente, que anteriormente se envolveu em diversos atos infracionais graves, onde recebeu medidas socioeducativas de liberdade assistida que não surtiram efeito, demonstra que ele necessita de um acompanhamento mais efetivo.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.618 - MG (2011/0017329-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NADIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J M R (MENOR)
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J M R, menor infrator, inserido em medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo e munição, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta o Impetrante, em suma, que *"a aplicação da medida de semiliberdade gerou um constrangimento ilegal, uma vez que a aplicação da medida foi fundamentada em supedâneo inadequado e insuficiente, ou seja, na gravidade do ato infracional"* (fl. 02).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja mantida a liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 236.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 244/245, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.618 - MG (2011/0017329-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. SEMILIBERDADE. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação de medida socioeducativa de semiliberdade desde o início do procedimento instaurado, quando fundamentadamente demonstrada ser essa a medida adequada à ressocialização do menor infrator. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A vulnerabilidade do adolescente, que anteriormente se envolveu em diversos atos infracionais graves, onde recebeu medidas socioeducativas de liberdade assistida que não surtiram efeito, demonstra que ele necessita de um acompanhamento mais efetivo.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, ressalte-se que não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo menorista, fundamentadamente, demonstrar ser a medida adequada à ressocialização do menor. Ao contrário, a Lei n.º 8.069/90 admite expressamente esta possibilidade, como se vê:

"Do Regime de Semiliberdade.

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação."

Na espécie, o Magistrado menorista fixou a medida socioeducativa de semiliberdade ao menor com a seguinte fundamentação:

"Conforme certidão de antecedentes infracionais acostada às fls. 120/122, o adolescente registra a prática, ainda que alguns em tese, de outros atos infracionais, já tendo sido aplicadas ao mesmo as medidas socioeducativas de liberdade assistida e de semiliberdade, sendo que esta foi aplicada recentemente, ou seja, em 14/12/2009, e posteriormente, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ato infracional em tela. Logo, não se pode afirmar que tal medida não será suficiente a reeducação e ressocialização do adolescente, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente." (fl. 154)

A Corte mineira, no acórdão impugnado, manteve a medida socioeducativa aplicada pela sentença menorista aduzindo que, além de adequada à sua situação pessoal, *"o menor encontra-se, atualmente, cumprindo medida de semiliberdade, em virtude de cometimento de outra infração, circunstância a obstar a execução simultânea da liberdade assistida, dada evidente incompatibilidade"* (fl. 226).

De fato, a vulnerabilidade do adolescente, que anteriormente se envolveu em diversos atos infracionais graves, onde recebeu medidas socioeducativas de liberdade assistida que não surtiram efeito, demonstra que ele necessita de um acompanhamento mais efetivo, para evitar um envolvimento ainda maior no mundo do crime.

Além de a medida se mostrar adequada, o disposto no art. 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impede a adoção da medida de semiliberdade, quando esta for compatível com a gravidade do delito e a situação do adolescente, inexistindo constrangimento ilegal na espécie.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A Corte de origem adotou entendimento conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível, desde o início, quando há fundamentação idônea a demonstrar a sua necessidade à ressocialização do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

2. A existência de laudo psicossocial desfavorável, bem como a apreensão do menor em flagrante portando considerável quantidade de entorpecente - 36 (trinta e seis) invólucros com maconha, 37 (trinta e sete) embalagens cônicas com crack e 13 (treze) unidades cônicas cocaína-, demonstram a potencialidade lesiva da infração praticada e a necessidade da providência adotada.

3. Ordem denegada." (HC 120.881/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/06/2009.)

Frise-se, por fim, que é descabido vincular a aplicação da medida de inserção em semiliberdade aos requisitos previstos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, imperativa somente com relação à internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. TRIBUNAL A QUO. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SEMILIBERDADE AO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. UNIDADE DA FEBEM SÓ NA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRIMAZIA DA RESSOCIALIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual foi imposta ao paciente a internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, tendo a Corte Estadual fixado a semiliberdade, a qual, segundo a impetração, também não seria adequada ao caso.

II. Apenas a internação está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, tendo em vista que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção.

III. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

IV. Resta devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao jovem, pois foram consideradas suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, para fins de se concluir pela necessidade de imposição da medida.

V. A alegação de que a medida intermediária funcionará ao paciente como se internação fosse não deve prevalecer, pois, levando-se em conta o fato de inexistir unidade da FEBEM no interior do Estado, todos os jovens infratores ali domiciliados, cuja medida imposta fosse a semiliberdade, deveriam ser alocados em meio aberto, desnaturando o escopo das medidas sócio-educativas.

VI. A obrigatoriedade de inserção do paciente em cursos escolar e de profissionalização resultará em grande proveito à sua formação, aumentando a possibilidade de uma reinserção benéfica na sociedade, evidenciando a primazia dada à sua ressocialização.

VII. Ordem denegada." (HC 58.174/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/09/2006.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0017329-9

HC 195.618 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024095521704 24095521704

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NADIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: J M R (MENOR)
ADVOGADO	: VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.